

Representação Eleitoral nº 0600397-55.2020

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Coligação Taquarussu Não Pode Parar

Vistos, etc...

Trata-se de representação eleitoral ajuizada pelo **Ministério Público Eleitoral** em face da **Coligação Taquarussu Não Pode Parar** alegando, em síntese, que referida coligação pretende realizar uma passeata no dia 11 de outubro de 2020.

Todavia, segundo aduz o Ministério Público, o Município de Taquarussu encontra-se no momento classificado com “bandeira vermelha” na classificação de contágio da COVID19, razão pela qual ingressou com a presente representação requerendo, liminarmente, a suspensão da realização do referido ato público.

É o relatório. Decido.

Analisando a representação eleitoral em questão, bem como os documentos que a instruem, concluo que há nos autos elementos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Com efeito, como relatado na representação eleitoral, o Município de Taquarussu encontra-se no momento classificado com “bandeira vermelha” na classificação de contágio da COVID19, o que, em princípio, desaconselha a realização de atos públicos com aglomeração de pessoas, o que pode colocar sob grave risco de saúde dos participantes. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, é tão evidente que dispensa maiores comentários, considerando que o ato está marcado para se realizar em 12 horas.

Anoto, ainda, que a medida não encerra perigo de irreversibilidade, posto que, comprovada sua desnecessidade, poderá ser revogada e o ato realizado normalmente no próximo domingo sem qualquer prejuízo substancial.

Por fim, consigno que a medida está sendo tomada *ad cautelam*, porquanto em tratando da vida de pessoas, é sempre melhor pecar pelo excesso de zelo do que pela desídia.

Posto isso DEFIRO o pedido liminar para o fim de SUSPENDER a carreata/passeata marcada pela coligação requerida para o dia 11 de outubro de 2020 sob pena de incorrer em multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da responsabilização penal e eventuais desdobramentos na seara cível eleitoral.

Oficie-se à Polícia Militar comunicando a presente decisão, que ficará autorizada a fazer a dispersão utilizando-se dos meios estritamente necessários.

Tendo em vista a situação de plantão, e por impossibilidade técnica de assinatura eletrônica do presente documento, determino que o cartório eleitoral digitalize a presente decisão e introduza-a no PJE, certificando sua validade.

Autorizo que a intimação da presente decisão ocorra mesmo após as 19 horas.

Nova Andradina-MS 10 de outubro de 2020.

**Robson Celeste Candelorio**

*Juiz Eleitoral em Plantão*